



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600201-37.2024.6.02.0001 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL12758-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ARTHUR DE SOUSA LIRA - AL18005

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. JUNTADA DE DOCUMENTOS OFICIAIS APONTANDO O AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a AIRC intentada e deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Arthur de Sousa Lira e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO** em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou procedente a AIRC intentada pelo PARTIDO LIBERAL – PL, e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL.

Em suas razões, o Recorrente alega que a documentação constante dos autos comprova seu afastamento do cargo de Gerente -Administrativo da Unidade de Pronto Atendimento - UPA do bairro do Jacintinho no prazo legal, ou seja, em 05/07/2024, conforme requerimento juntado (Id 10176775) e declaração do órgão competente (Id 10176774).

Argumenta, ainda, que não exercia função de direção, e inclusive não consta seu nome como componente da Diretoria Estatutária do Instituto INSAÚDE (UPA Jacintinho), ao contrário do alegado na impugnação, conforme documentos apresentados na petição Id 10176788.

Foram apresentadas contrarrazões pela agremiação recorrida, afirmando que a sentença não merece reparos e deve ser mantido o indeferimento da candidatura do recorrente, posto que não houve o afastamento do pretense candidato no prazo de 6 (seis) meses de suas funções de Diretor da UPA do Jacintinho, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas (SESAU).

Enfatiza que o prazo de desincompatibilização é de 06 (seis) meses, haja vista exerce o cargo de administrador da empresa INSAÚDE, financiada integralmente por verbas do Estado de Alagoas, conforme consta em suas redes sociais. De modo que incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da LC 64/90.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do Recurso Interposto, por entender comprovada a desincompatibilização no prazo legal.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que o Recorrente é servidor público estadual e para comprovar seu afastamento de suas atividades, apresentou documento de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador no pleito que se avizinha.

Com relação à desincompatibilização para se concorrer ao cargo de Vereador, o **art. 1º, inciso II, alíneas “i” e “l”, da LC nº 64/90** assim prescrevem:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

E a Súmula 54 do TSE possui o seguinte teor:

Súmula-TSE nº 54: *A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e*



pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Pois bem, no caso dos autos, penso que não restam dúvidas acerca do afastamento do recorrente em 05/07/2024, vez que os documentos acostados demonstram seu requerimento de suspensão do contrato de trabalho, bem como a Declaração do órgão acerca do afastamento.

Todavia, na impugnação à sua candidatura, o PL sustenta que o cargo do recorrente era o de Diretor-Geral, de maneira que sua desincompatibilização deveria ter ocorrido 06 meses antes do pleito, conforme alínea i, do artigo supracitado.

Em que pese os argumentos do partido impugnante, bem como as notícias juntadas aos autos, nominando o pretense candidato como diretor-geral da UPA do Jacintinho, tal situação não é que se observa dos diversos documentos anexados pela defesa em resposta à diligência do Ministério Público.

Note-se que o próprio PL junta documentos no Id 10176779, de onde se sobressai um relatório de julho de 2024 da UPA (fls. 55), onde consta o nome do impugnado como Gerente Administrativo daquela unidade de saúde, com vínculo celetista. Tal função é corroborada no contrato de trabalho anexado no Id 10176790, que no item 1 aponta que o empregado trabalhará na função de GERENTE ADMINISTRATIVO.

Conforme bem destacado na manifestação do Ministério Público de 1º grau, “*Nesse mesmo relatório se observa o organograma da unidade, bem como os componentes da **Diretoria Estatutária do Instituto INSAÚDE**, onde NÃO se observa o nome do impugnado como dirigente (Num. 122388812 - Pág. 6 a 9). Constam, ainda, os contratos de gestão firmados pela SESAU com o referido Instituto, e seus termos aditivos.*”

Nessa toada, não vejo como ser afastada a função de Gerente Administrativo constante nos diversos documentos anexados, apenas porque nas redes sociais nomeavam o impugnado como diretor.

Ademais, nesse ponto, há de se ressaltar que não houve a apresentação de documento idôneo que comprovasse que o impugnado exercia função de efetiva direção, administração ou representação na referida entidade de saúde.

Note-se que não há no caderno processual indícios de fraude ou má-fé por parte do candidato recorrente, que apresentou toda documentação solicitada pelo Ministério Público, donde se observa:

a) que o recorrente possui contrato de trabalho para o cargo de GERENTE ADMINISTRATIVO, conforme contrato anexado;

b) que essa mesma função consta no Relatório de Gestão da UPA de julho/2024;



c) que o recorrente NÃO consta no quadro social de dirigentes elencado no mesmo Relatório de Gestão;

d) que no Relatório consta o sr. Adilson Ramires Tralli como Diretor-Geral da UPA.

Desse modo, restando demonstrado o afastamento do cargo público no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, previsto na Lei nº 64/90, outro não é o caminho que não seja o deferimento do registro de candidatura. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. **VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, 1, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. ART. 1º, III, B, 3 E 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O cargo de diretor da Unidade Básica de Saúde (UBS) consubstancia função comissionada e não se equipara ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo de desincompatibilização, a teor do disposto no art. 1º, III, b, 3 e 4 da Lei Complementar nº 64/90, é de seis meses. 2. Comprovado o efetivo afastamento da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, fica afastada a incompatibilidade. 3. Recurso especial desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21776 - SANTANA - AP - Acórdão de 22/11/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016) (grifado)**

Registre-se, ademais, que a regularidade do pedido de registro de candidatura do Recorrente foi apontada, inclusive, pela Procuradoria Regional Eleitoral ao consignar em seu parecer que:

Não obstante, a alínea 'i' trata de inelegibilidade imputável a dirigentes de empresas que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública. No caso, a função de comando deverá ser exercida na pessoa jurídica que firmou o contrato com o ente público.

No caso dos autos, não é o que se observa. O recorrente é mero funcionário da empresa INSAÚDE, contratado especificamente para exercer a função de GERENTE ADMINISTRATIVO na UPA, administrada pela referida pessoa jurídica.

Os documentos constantes dos autos deixam claro que o recorrente não detinha poder algum de direção ou decisão no âmbito da empresa contratada pelo Poder Público. A função de gerência somente quanto à UPA não é suficiente para atrair a inelegibilidade aplicada, porquanto, "[...] é da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que 'as causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais' [...]". (Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspE1 nº 060020632, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)



Incide, in casu, o disposto no art. 1º, II, 'l', da LC 64/90, que exige o afastamento das funções no prazo de 03 (três) meses antes do pleito, o que foi plenamente atendido pelo recorrente.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a AIRC intentada e deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

